



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CORONEL MEIRA)

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para estabelecer diretrizes de tratamento diferenciado na cobrança pela emissão da Guia de Trânsito Animal para aves das ordens Passeriformes e Psittaciformes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes nacionais para a adoção de isenção ou cobrança diferenciada pela emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) relativa ao trânsito de aves das ordens Passeriformes e Psittaciformes, pertencentes a criadores amadores e de pequeno porte.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata esta Lei não desobriga o cumprimento das exigências sanitárias e ambientais previstas na legislação vigente e nas normas expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 2º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-B:

“Art. 28-B. Os órgãos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária adotarão medidas para reduzir o custo da emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) relativa ao trânsito





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 22/09/2026 10:53:21.530 - Mesa

PL n.5432/2026

de aves das ordens Passeriformes e Psittaciformes, pertencentes a criadores amadores e de pequeno porte.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão incluir:

- I – isenção total ou parcial da cobrança;
- II – redução do valor conforme a espécie, a quantidade de aves e a finalidade do deslocamento;
- III – cobrança única por deslocamento ou lote, quando compatível com a rastreabilidade exigida;
- IV – correção ou reemissão gratuita da GTA quando o erro decorrer da Administração Pública.

§ 2º O benefício priorizará o trânsito:

- I – sem alteração de titularidade e sem finalidade comercial predominante;
- II – destinado a exposições, eventos culturais, esportivos e demais eventos de caráter tradicional, turístico ou beneficente;
- III – destinado a atendimento veterinário, exames, vacinação, reprodução ou retorno ao local de origem;
- IV – realizado por criador amador ou de pequeno porte.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 22/09/2026 10:53:21.530 - Mesa

PL n.5432/2026

§ 3º Para a concessão do benefício, serão utilizados os cadastros, registros, licenças e autorizações oficiais já existentes.

§ 4º A isenção ou a redução da cobrança não dispensa:

I – a emissão da GTA, quando exigida;

II – a identificação das aves e dos responsáveis;

III – o cumprimento das exigências sanitárias, ambientais e de bem-estar animal;

IV – as medidas de prevenção e controle de doenças animais.

§ 5º A adoção das medidas previstas neste artigo observará a competência tributária e administrativa de cada ente federativo.” (NR)

Art. 3º A União poderá prestar cooperação técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para:

I – compartilhar soluções de emissão eletrônica da GTA;

II – integrar cadastros oficiais já existentes;

III – estabelecer critérios de cobrança proporcional para o trânsito de aves de que trata esta Lei;

IV – avaliar os efeitos da cobrança sobre a regularidade do trânsito das aves.





Parágrafo único. A cooperação prevista neste artigo não poderá criar obrigação adicional para os criadores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Guia de Trânsito Animal (GTA) é essencial para controlar o trânsito de animais e permitir a rastreabilidade necessária à defesa sanitária. Entretanto, a cobrança por ave pode representar custo elevado para criadores amadores e de pequeno porte, especialmente quando o deslocamento ocorre para eventos culturais, exposições, competições, atendimento veterinário ou reprodução.

Nesse sentido, a presente proposição altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de estabelecer diretrizes para que os entes integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária adotem isenção ou cobrança proporcional para a emissão da GTA relativa ao trânsito de aves das ordens Passeriformes e Psittaciformes.

A medida considera a realidade de criadores amadores e de pequeno porte que mantêm essas aves para finalidades culturais, esportivas, de exposição, reprodução ou conservação, sem finalidade comercial predominante. A proposta não elimina a GTA nem reduz as exigências sanitárias e ambientais.

O texto também evita novas exigências aos criadores e respeita a autonomia dos Estados, uma vez que não concede diretamente isenção de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

cobrança estadual. Cada ente poderá adotar as medidas conforme sua competência e sua legislação.

Pelas razões expostas, a fim de reduzir o custo da regularidade sanitária no transporte de aves das ordens Passeriformes e Psittaciformes, sem comprometer a rastreabilidade e a defesa sanitária animal, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de setembro de 2026.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 885 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-5885 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268565838800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

